



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CP nº 27, de 8 de dezembro de 2021, referente ao recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 355, de 7 de julho de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Amábile Aparecida Pacios		
<b>e-MEC Nº:</b> 201908099		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 42/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 12/9/2023

## I – RELATÓRIO

Este parecer examina o recurso contra a decisão do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE), que aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CP nº 27, de 8 de dezembro de 2021, de relatoria da Conselheira Suely Melo de Castro Menezes, que tratou da solicitação de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura.

A avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), na Avenida T4, nº 907, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, resultou no quadro de resultados a seguir:

<b>Dados da Avaliação <i>in loco</i></b>								
<b>Instituição de Educação Superior (IES)</b>								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
168234	4,67	4,00	4,80	4,57	4,17	4	X	
<b>Administração, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
155875	4,59	4,57	4,80	5	X			
<b>Ciências Contábeis, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
155876	4,59	4,79	4,63	5	X			
<b>Pedagogia, licenciatura</b>								

Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
155874	4,32	4,57	4,50	4	X	

Sobre o pleito, em fase de Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

#### 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, e com base nos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DOMÍNIO para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

Remetido o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES), instância originária para apreciação dos processos de credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES) no sistema federal de ensino, aquele Colegiado, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 355/2021, seguiu a sugestão da SERES e indeferiu o pedido, conforme o asseverado a seguir:

[...]

#### 4. Considerações do Relator

*Preliminarmente, cabe-nos destacar que o processo em tela trata de credenciamento institucional originário para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes das novas possibilidades trazidas pela legislação regulatória de 2017, especialmente pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.*

*Dito isto, ao tratarmos do mérito, em face dos elementos inseridos nos autos e das circunstâncias fáticas identificadas, vislumbro a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde da matéria.*

*Da análise da instrução processual percebo novamente que a despeito de excelentes conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto nos 3 (três) cursos vinculados, sugere a SERES o indeferimento do pleito.*

*Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, realçados acima, aquela instância reguladora apresenta como motivos determinantes para sua decisão denegatória o não atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*Por seu turno, ao nos concentrarmos na fase de avaliação, percebemos que o atual cenário avaliativo merece uma reflexão. Como pode a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) reduzir o conceito de um indicador de 5 (cinco) para 2 (dois), e outro de 4 (quatro) para 1 (um) e não considerar que há uma grave e evidente falha metodológica no procedimento de avaliação in loco?*

*Ademais, como pode a SERES impugnar um relatório de avaliação de forma genérica, sem apontar expressa e motivadamente as possíveis incoerências inculcadas no instrumento?*

*Ora, ao consultarmos o parecer que embasa a impugnação do relatório de avaliação, fica nítido que a SERES se limita a citar os indicadores com os quais os conceitos atribuídos ela não concorda. Em contrapartida, a SERES não especifica quais seriam os aspectos passíveis de reparo e os elementos técnicos e normativos que os amparam. Ela simplesmente ignora sua obrigação de motivar suas decisões e transfere a responsabilidade de fundamentação para a CTAA, dando a esta uma margem extraordinariamente ampla para adequar sua decisão, haja vista que faltam parâmetros determinados para sua análise.*

*Outro quesito que merece realce é a inobservância contumaz do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e da SERES em desconsiderar a avaliação única nos processos de credenciamento e de cursos vinculados, consoante o disposto no artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Mesmo correndo risco de redundância, repiso que a omissão do poder público em não regulamentar a visita unificada deságua em evidentes contradições, tal qual elucidamos no caso em tela.*

*De todo modo, é cediço que este Colegiado tem valorado a questão da estrutura tecnológica de modo acentuado quando defrontado com processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Assim, mesmo diante de uma clamorosa ausência de padrão metodológico na fase avaliativa, seguirei o entendimento majoritário desta casa e sobreporei, no caso concreto, o aspecto objetivo sobre as minhas convicções de ordem subjetiva.*

*Nesta perspectiva, sublinhando as ressalvas acima discorridas, e com base na detectada ausência do Plano de Garantia de Acessibilidade, bem como do laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, entendo que não merece prosperar o credenciamento almejado. (Grifo nosso)*

*Desta forma, submeto ao Colegiado da Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede na Rua S10, Quadra 165, Lote 10E, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli, com sede no mesmo município e estado.*

## **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.*

Irresignada com a decisão da CES, a interessada impugnou o Parecer CNE/CES nº 355/2021. Distribuída a matéria no Conselho Pleno, foi designada a relatoria à Conselheira Suely Melo de Castro Menezes que, por intermédio do Parecer CNE/CP nº 27/2021, reverteu a decisão prolatada pela Câmara de Educação Superior, provendo, assim, o recurso interposto pela requerente, apresentando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

[...]

### **Considerações da Relatora**

*Inicialmente friso que, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), submete-se ao seu Conselho Pleno (CP) recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.*

*No caso em tela, após analisar com parcimônia e meticulosidade os fatos, os documentos anexados aos autos, o fluxo processual, o Parecer exarado pelo Conselheiro Robson Maia Lins, bem como os fundamentos recursais apresentados pela requerente, chego à conclusão de que o presente recurso merece ser provido. De todo modo, friso que minha convicção está consolidada na percepção de que paira sobre o presente processo uma série de vícios ao longo de sua fase avaliativa e instrutória, suficientes para caracterizar o denominado “erro de direito”. Saliento, inclusive, que tais vícios foram detectados inicialmente pelo próprio Conselheiro Relator da matéria na CES.*

*Entretanto, antes de adentrar nas especificidades de minha decisão, gostaria de rechaçar, sumariamente, todos os argumentos da recorrente que tentam identificar nulidades na decisão da CES. Com efeito, o Parecer exarado pelo Conselheiro Robson Maia Lins, acolhido por unanimidade dos membros da egrégia CES, é impecável.*

*A despeito do que sustenta a recorrente, o ato está devidamente motivado. Por certo, os motivos que o levaram àquela conclusão estão balizados na convicção de que a infraestrutura de uma Instituição de Educação Superior (IES) que se propõe a ofertar cursos superiores mediada por instrumentos tecnológicos é uma condicionante central. De fato, somente com a comprovada capacidade estrutural se faz possível ofertar cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD) com qualidade. Nesta perspectiva, é latente que o Colegiado que integra a CES acolheu o Parecer do Conselheiro Robson Maia Lins justamente porque este foi incisivo ao sobrepor as questões objetivas contidas na fase avaliativa, após o relatório da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), às flagrantes impropriedades processuais e instrutórias apontadas por ele próprio em sua manifestação.*

*Ato contínuo, também não vislumbro qualquer indício de desproporcionalidade ou de ausência de razoabilidade em sua decisão. Outrossim, seu ato simplesmente decorre da aplicação literal da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Ora, não se pode acusar de desproporcional e desarrazoada uma decisão administrativa embasada tão somente na norma, ainda mais quando vem lastreada de sugestão expressa do órgão regulador. Por conseguinte, louvável é a atuação do Relator original quando, apesar de decidir contrariamente à intenção do administrado, o faz fundamentado na lei e no direito, mas também aponta as fragilidades e vulnerabilidades contidas no processo como um todo. Em suma, é isso que denoto do caso em tela.*

*Todavia, em que pese a legitimidade do ato exarado pela CES, peço vênias para me contrapor a ela nesta oportunidade. Ao analisar as considerações tecidas pelo Relator e o conjunto fático-probatório contido nos autos, sobretudo os documentos e os esclarecimentos juntados na etapa recursal, fica evidente que o processo avaliativo e a fase instrutória que compõem os autos estão ambas viciadas. Reitero, inclusive, que esses pontos foram sublinhados pelo Relator da matéria na CES.*

*Com efeito, fica a mim clarividente que a impugnação do relatório por parte da SERES carece de motivação adequada. Em face dos apontamentos elaborados pela SERES no momento de sua manifestação relativa aos conceitos do relatório de*

*avaliação in loco, identifico apenas um apanhado de motivos genéricos, sem qualquer especificação ou mesmo delimitação dos tópicos que mereceriam atenção especial da CTAA. Isto posto, faço minhas as palavras proferidas pelo Conselheiro Robson Maia Lins: “como pode a SERES impugnar um relatório de avaliação de forma genérica, sem apontar expressa e motivadamente as possíveis incoerências incutidas no instrumento?”*

*Nesta perspectiva, a provocação da SERES para que a CTAA ingressasse no feito deu-se de modo inadequado, situação que gerou um vício insanável na fase avaliativa, sobretudo em função da ausência de parâmetro analítico. Neste giro, é certo que este vazio paradigmático induziu a CTAA à desconstrução de todo o trabalho da comissão de avaliação in loco, pois ao diminuir o conceito de um indicador de 5 (cinco) para 2 (dois), e outro de 4 (quatro) para 1 (um), a CTAA deixa latente que a avaliação in loco é totalmente defeituosa sob o prisma metodológico e mesmo finalístico do que se propõe a ser a avaliação no sistema de Educação Superior. Desta forma, não vislumbro qualquer possibilidade de utilização dos conceitos aferidos pela CTAA. Por conseguinte, na ótica desta Relatora, o referencial avaliativo que deve ser utilizado para a decisão regulatória é o Relatório de Avaliação elaborado pela comissão de avaliação in loco já que neste não estão contidos os vícios identificados no Relatório de Avaliação produzido pela CTAA. Outrossim, ao seguirmos os conceitos inerentes ao Relatório de Avaliação preenchido pela comissão de avaliação in loco, conclui-se que a IES possui totais condições de ser credenciada.*

*Dito isto, depreende-se que o outro motivo determinante para a decisão da CES vem sacramentado na ausência do Laudo de adequação predial, emitido pelo poder público municipal. Neste ponto, ressalto que considero o assunto superado. A documentação encaminhada pela recorrente comprova materialmente que o Laudo foi demandado ao órgão competente. Por seu turno, observo que não são poucos os processos que têm sido enviados pelo órgão regulador na mesma situação. Contudo, diversamente do que ocorre no caso em tela, a ausência deste documento não tem sido entendida como fator impeditivo para o prosseguimento dos processos regulatórios.*

*De fato, a própria Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por intermédio do Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2097827), já consolidou o entendimento de que uma IES não pode ser penalizada em função da letargia administrativa para proceder com a emissão do Laudo em questão. Estranha-me, neste contexto, que a própria SERES não tenha se manifestado neste sentido no presente caso, haja vista que ela tem se amparado na tese da Conjur/MEC para instruir os processos regulatórios que se encontram em situação análoga. Ao vasculharmos processos que tiveram instrução processual recente, podemos extrair o seguinte arrazoado por parte da SERES:*

*[...]*

*O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2097827) ressalta a necessidade de **compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público**, nos seguintes termos: (Grifo nosso)*

*In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura,*

*pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.*

***Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. (Grifo nosso)***

*Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.*

*Nesse contexto, considerando que a IES não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a eventual emissão do ato autorizativo à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da legislação vigente. (Grifo nosso)*

*Neste bojo, não restam dúvidas quanto à possibilidade de sanear a falta do Laudo ao fim do trâmite processual, condicionando-se a publicação do ato autorizativo à entrega do aludido documento.*

*Face ao exposto acima, e diante dos evidentes erros de direito nas fases avaliativa e instrutória deste processo, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.*

## **II. VOTO DA RELATORA**

*Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 355, de 7 de julho de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede na Rua S10, Quadra 165, Lote 10E, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

### *III. DECISÃO DO CONSELHO PLENO*

*O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.*

Fulminada a matéria na órbita recursal, o processo foi encaminhado à homologação ministerial, mormente a imposição contida no artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Por seu turno, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) emitiu o Parecer n. 00348/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de junho de 2023, pelo qual sugeriu ao Ministro de Estado da Educação a devolução da matéria ao Conselho Pleno do CNE para reexame, consignando os seguintes argumentos para o ato:

[...]

#### *I- DO RELATÓRIO*

*Trata-se de análise sobre a viabilidade de homologação do Parecer CNE/CP nº 27/2021, que analisou recurso interposto em face da decisão da Câmara de Educação Superior (CES), expressa no Parecer CNE/CES nº 355, de 7 de julho de 2021, que indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, consoante tramitação no sistema e-MEC sob o nº 201908099.*

*Em sede de Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou “pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DOMÍNIO para oferta de cursos superiores na modalidade à distância”, tendo em vista os conceitos insatisfatórios atribuído pela CTAA ao nos indicadores 2.7. Estudo para implantação de polos EaD e 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física (Conceito: 2) e 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação (Conceito:1), bem como pela ausência de documentos. Razão pela qual, também se manifestou desfavoravelmente à autorização dos cursos superiores, na modalidade de Educação a Distância (EaD), de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201908099 vinculado.*

*Encaminhados os autos à apreciação pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Câmara de Educação Superior aprovou, por unanimidade, em 7 de julho de 2021, o Parecer CNE/CES nº 355/2021, com o voto de autoria do Relator Robson Maia Lins, deliberando “desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Domínio (FACDOM)”, conforme a seguir:*

#### *II. VOTO DO RELATOR*

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede na Rua S10, Quadra 165, Lote 10E, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli, com sede no mesmo município e estado.*

*A Faculdade Domínio (FACDOM), então, interpôs recurso ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, ao analisar o recurso, aprovou, em 8 de dezembro de 2021, por unanimidade, o Parecer CNE/CP nº 27/2021, deliberando favoravelmente “ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Domínio (FACDOM)”, bem como à autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura. Na oportunidade, a Relatora, Suely Melo de Castro Menezes, apresentou o seguinte voto:*

*Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 355, de 7 de julho de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede na Rua S10, Quadra 165, Lote 10E, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

*Mais recentemente, a SERES, nos termos do Ofício nº 294/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n.º 4024861), apresentou manifestação técnica desfavorável à homologação ministerial do sobredito Parecer CNE/CP nº 27/2021, em razão do não atendimento ao padrão decisório estabelecido na Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*É o breve relatório.*

## II- FUNDAMENTAÇÃO

*Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

*O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

*É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e*

*ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.*

*Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.*

*Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos àquele colegiado, in verbis:*

*Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:  
(...)*

*II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;;*

*(...)*

*VI - julgar , por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e*

*(...)*

*No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

*Em suas razões, sustenta o CNE que “não restam dúvidas quanto à possibilidade de sanear a falta do Laudo ao fim do trâmite processual, condicionando-se a publicação do ato autorizativo à entrega do aludido documento.”*

*Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 294/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n.º 4024861), inexistente a viabilidade técnica para o deferimento do pedido de autorização em exame, posto que a ausência de laudo predial “não tem sido, e nem o foi no caso em tela, a motivação primordial para o indeferimento do pleito.”*

*14. Dito isso, não procedem as observações do CNE, quando faz colocações tais como: “...como pode a SERES impugnar um relatório de avaliação de forma*

*genérica, sem apontar expressa e motivadamente as possíveis incoerências inculcadas no instrumento?”, ou “Nesta perspectiva, a provocação da SERES para que a CTAA ingressasse no feito deu-se de modo inadequado, situação que gerou um vício insanável na fase avaliativa, sobretudo em função da ausência de parâmetro analítico.” Ou, “Neste giro, é certo que este vazio paradigmático induziu a CTAA à desconstrução de todo o trabalho da comissão de avaliação in loco,...”, chegando a se manifestar pela desconsideração do parecer da CTAA sobre a impugnação da SERES, nos seguintes termos: “Desta forma, não vislumbro qualquer possibilidade de utilização dos conceitos aferidos pela CTAA.”, construindo, a partir daí a motivação para sua decisão por deferimento do pleito.*

*15. O CNE, ainda, coloca em questão a informação agregada pela SERES, sobre a qual não poderia se abster, sob pena de responsabilidade em relação à verificação completa de todos os requisitos necessários à apresentação do pleito pela interessada, e fez parecer que o indeferimento tenha se baseado na ausência do laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente, alegando que “Contudo, diversamente do que ocorre no caso em tela, a ausência deste documento não tem sido entendida como fator impeditivo para o prosseguimento dos processos regulatórios. De fato, a própria Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por intermédio do Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2097827), já consolidou o entendimento de que uma IES não pode ser penalizada em função da letargia administrativa para proceder com a emissão do Laudo em questão. Estranha-me, neste contexto, que a própria SERES não tenha se manifestado neste sentido no presente caso, haja vista que ela tem se amparado na tese da Conjur/MEC para instruir os processos regulatórios que se encontram em situação análoga.”*

*16. Esclareça-se que, em que pese se tratar de documentação exigível pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, ‘g’, não tem sido, e nem o foi no caso em tela, a motivação primordial para o indeferimento do pleito.*

*17. Diante de todo o exposto e ressaltando o fato de que compete a esta Secretaria de Regulação da Educação Superior - SERES - exercer suas funções em estrita observação do marco legal e normativo em vigor, considerando, para análise de cada processo regulatório, os subsídios neles contidos, apresentando análises objetivas, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior solicita que seja desconsiderado o OFÍCIO Nº 357/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3730270), ratificando o posicionamento quanto à insuficiência de qualidade para credenciamento EaD do Faculdade Domínio – FACDOM – (Cód. e-MEC 24440) e manifesta-se desfavorável à homologação do Parecer CNE/CP nº 27/2021.*

*Nesse compasso, haja vista o posicionamento técnico da SERES desfavorável à homologação ministerial do Parecer CNE/CP nº 27/2021, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 355/2021, circunstância que autoriza a restituição dos autos ao CNE, a fim de que, motivadamente, nos termos do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, decida acerca da aplicação do padrão decisório constante da Portaria Normativa MEC n.º 20, de 2017, ao caso em tela. Esclarece-se que o supracitado Decreto elenca, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade de observância, pela autoridade*

*administrativa julgadora, da necessidade de motivação e indicação das normas que embasaram a decisão, vejamos: (grifo nosso)*

## **CAPÍTULO II DA DECISÃO**

### *Motivação e decisão*

*Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.*

*§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.*

*§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.*

*§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.*

*Assim sendo, entende esta Consultoria ser prudente a restituição dos autos ao CNE, a fim de que aquele colegiado possa deliberar sobre o pedido de autorização de curso pleiteado pela Instituição de Ensino, na forma do art. 2.º do Decreto 9.830, de 2019.*

*Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, condiciona a eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação à homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:*

*Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

*Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas, entende esta Consultoria imprescindível a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que o colegiado manifeste-se, de forma motivada, sobre a incidência da Portaria MEC n.º 20, de 2017, no ato regulatório em exame.*

## **III- CONCLUSÃO**

*Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 27/2021, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 355/2021, na forma do ofício em anexo.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 22 de maio de 2023.*

**BRUNO TORRES GUEDES**  
**ADVOGADO DA UNIÃO**

*DESPACHO n. 02204/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU*

*NUP: 00732.003792/2022-23*

*INTERESSADOS: FACULDADE DOMINIO - INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR EIRELI*

*ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS*

*Aprovo o PARECER n. 00348/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, do Dr. Bruno Torres Guedes.*

*Sejam os autos remetidos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria-Executiva, conforme proposto.*

*Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros e anotações devidas, com a pertinente inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-MEC.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 01 de junho de 2023.*

*EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO*

*ADVOGADA DA UNIÃO*

*COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS*

*DESPACHO n. 02207/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU*

*NUP: 00732.003792/2022-23*

*INTERESSADA: FACULDADE DOMINIO - INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR EIRELI*

*ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CP nº 27/2021. Recurso em face do Parecer CNE/CES nº 355/2021. Credenciamento Ead. e-MEC sob o nº 201908099.*

*Aprovo o PARECER n. 00348/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU e o DESPACHO n. 02204/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU.*

*Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.*

*Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.*

*Restitua-se à CGAF/CONJUR-MEC, para a inclusão da manifestação no sistema eletrônico e-Mec e posterior tramitação ao Gabinete do Ministro - GM/MEC, conforme proposto.*

*Brasília, 1º de junho de 2023.*

*Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim*

*Procuradora Federal*

*Consultora Jurídica Substituta*

Diante das considerações emanadas da Conjur/MEC, acima transcritas, o presente processo vem ao reexame desta Relatoria em 15 de agosto de 2023. Por conseguinte, abaixo esta Relatora passa ao mérito.

### **Considerações da Relatora**

Observa-se que os fundamentos que sustentam o reexame estão balizados em manifestação reiterada da SERES. De todo modo, conforme o longo arrazoado transcrito, resta a convicção de que os aludidos argumentos da SERES foram valorados e superados pelo Parecer CNE/CP nº 27/2021. Nesta perspectiva, a despeito da relevância e do zelo com que a Conjur/MEC trata o tema, não vislumbro qualquer fato novo que seja capaz de reverter decisão solidamente encampada por este Conselho Pleno.

Ademais, a SERES procura desconstruir a hígida decisão deste Colegiado com base em questões laterais. Com efeito, basta uma simples e compromissada leitura do Parecer CNE/CP nº 27/2021 para concluir que o fundamento determinante apresentado pela Conselheira Suely Melo de Castro Menezes para prover o recurso em tela está colimada em aspectos eminentemente técnicos, sobretudo em face dos veementes, ostensivos e clamorosos equívocos deduzidos na fase avaliativa.

Não obstante, causa espécie o fato de a SERES não se pronunciar sobre os motivos que a levaram a impugnar o relatório de avaliação. De fato, a genericidade apontada pela Câmara de Educação Superior, reiterada pelo Conselho Pleno no momento de sua atribuição recursal, e novamente apurada no momento deste reexame, deixa latente que o ato impugnatório da SERES viola um dos principais aspectos para a higidez do ato administrativo, qual seja, a motivação.

Por fim, esta Relatora aproveita o ensejo para ressaltar que as competências originárias delegadas por lei a este CNE não estão vinculadas à sugestão do órgão regulador, dentre as quais está inserida a deliberação para o credenciamento de IES no Sistema Federal de Ensino. Ato contínuo, não encontro na legislação regulatória qualquer menção à possibilidade da SERES se sobrepor ou mesmo infirmar ato Colegiado do CNE, principalmente quando se encontra condizente com os mandamentos normativos aplicados ao tema. Neste compasso, reiterando a acuidade e a destreza com que a Conjur/MEC contumazmente procede em suas manifestações, esta Relatoria pede vênias para discordar e rechaçar o reparo do Parecer CNE/CP nº 27/2021, mantendo-o integralmente, por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, esta Relatora considera suficientes as alegações do recurso interposto pela IES, bem como as razões exaradas por meio do Parecer CNE/CP nº 27/2021, que rigorosamente obedecem à instrução processual e à legislação vigente quando aponta manifesto erro de direito. Isto posto, esta Relatora submete o seguinte voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CP nº 27, de 8 de dezembro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa no Parecer CNE/CES nº 355, de 7 de julho de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede na Rua S10, Quadra 165, Lote 10E, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de

Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de setembro de 2023.

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Relatora

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente